

ATA DE ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA NA CONCORRÊNCIA Nº 05/2026.

Aos 13 dias do mês de agosto de 2026, a subcomissão técnica reuniu para análise do recurso administrativo interposto pela Agência Imagem Única Propaganda Ltda em face do julgamento das propostas técnicas apresentadas na Concorrência nº 05/2026 em que teve a Agência Mancini Comunicação e Marketing classificada em primeiro lugar.

De início esta subcomissão técnica fará a análise recursal tão somente em relação as questões relativas aos questionamentos da pontuação/avaliação da proposta da recorrente, uma vez que não é de competência desta Subcomissão Técnica avaliar as questões administrativas.

A recorrente Imagem Única no item IV de seu recurso aponta supostas razões para uma suposta reforma de suas notas nos envelopes nº 01 e 03.

Da revisão das notas do envelope nº 01.

Alega a recorrente Imagem Única que a diferença de 12,3 pontos atribuída às propostas técnicas das duas licitantes no Invólucro nº 01 não encontra correspondência no volume, na cobertura e na economicidade das entregas efetivamente propostas por cada uma, conforme se de mostra nos comparativos objetivos a seguir, extraídos dos respectivos Planos de Comunicação. A recorrente apresenta ainda uma planilha comparativa de produção de peças e do seu plano de mídia, alegando a superioridade de peças e ações de mídia, requerendo ao final a majoração de sua nota em vista da superioridade quantitativa e qualitativa.

A Mancini apresentou suas contrarrazões, alegando que a Recorrente desenvolve uma esdrúxula tese pautada na mera "contabilidade quantitativa" de suas entregas. Diz ainda que, sob a sua ótica, pelo fato de propor a confecção de mais folhetos, cartazes e inserções programáticas, deveria, obrigatoriamente, obter pontuação superior. Continua a Mancini dizendo que as licitações de publicidade e propaganda reguladas pela Lei Federal nº 12.232/2010 são pautadas essencialmente pela melhor técnica, o que envolve a análise qualitativa do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Publicitária, da Ideia Criativa e da adequação estratégica de Mídia e Não Mídia ao Briefing do certame. Diz a recorrida que apresentar um volume inflado de peças de baixa qualidade e desprovidas de foco estratégico não confere a nenhuma licitante o direito de sagrar-se vencedora e que o julgamento técnico deve prestigiar a inteligência conceitual e a exequibilidade operacional da campanha, sob pena de esvaziamento do interesse público.

Pois bem, no que se refere à alegação da recorrente de que a diferença de 12,3 pontos entre as propostas técnicas não encontraria respaldo no volume, na cobertura e na economicidade das entregas apresentadas, bem como ao pedido de majoração de sua nota em razão da suposta superioridade quantitativa e qualitativa de peças e ações de mídia, não há elementos suficientes para acolhimento do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento das propostas técnicas em licitações de serviços de publicidade e propaganda, regidas pela Lei Federal nº 12.232/2010, **não se limita** à aferição quantitativa de peças publicitárias, ações de mídia ou demais entregas previstas nos Planos de Comunicação Publicitária. O critério legal de julgamento está fundamentado na avaliação técnica dos quesitos previstos no instrumento convocatório, considerando aspectos como a consistência do raciocínio básico, a pertinência da estratégia de comunicação, a criatividade da ideia, a adequação das soluções propostas ao briefing e a eficiência da estratégia de mídia e não mídia.

Nesse contexto, a simples demonstração de que determinada licitante propôs maior número de peças, inserções, formatos ou ações de comunicação não conduz, por si só, à conclusão de que sua proposta possui qualidade técnica superior ou que deveria receber maior pontuação. A avaliação realizada pela Subcomissão Técnica possui natureza eminentemente qualitativa, observando a coerência entre os objetivos da campanha, o público-alvo, a estratégia de comunicação e os meios escolhidos para sua execução.

A planilha comparativa apresentada pela recorrente representa interpretação particular dos elementos constantes das propostas, baseada predominantemente em critérios quantitativos que não constituem, isoladamente, parâmetros de pontuação previstos no edital. A eventual superioridade numérica de peças ou ações de mídia não substitui a análise técnica da pertinência, da integração, da criatividade e da efetividade das soluções apresentadas para o atendimento do briefing.

Ademais, a revisão da pontuação somente seria admissível caso restasse demonstrado erro material, violação aos critérios estabelecidos no edital, desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório ou manifesta irrazoabilidade na avaliação técnica, circunstâncias que não foram comprovadas pela recorrente. O recurso limita-se a discordar do juízo técnico da Subcomissão, buscando substituí-lo por metodologia própria de avaliação, sem demonstrar qualquer desconformidade entre o procedimento adotado e os critérios previamente estabelecidos no certame.

Importa ressaltar que a discricionariedade técnica conferida à Subcomissão Julgadora não pode ser substituída por novo julgamento decorrente apenas da inconformidade de uma licitante com a pontuação recebida. A atuação da instância recursal restringe-se ao controle da legalidade, da observância dos critérios editalícios e da existência de eventual erro ou vício na avaliação, não se prestando à reavaliação do mérito técnico das propostas quando ausente demonstração objetiva de irregularidade.

Dessa forma, considerando que a recorrente não demonstrou a ocorrência de erro de avaliação, afronta aos critérios do edital ou qualquer ilegalidade capaz de justificar a alteração da pontuação atribuída, conclui-se que as alegações apresentadas refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento técnico, razão pela qual não merecem acolhimento.

Da suposta inviabilidade técnica de meio de mídia Out of Home

No que se refere à alegação de inviabilidade técnica do meio de mídia *Out of Home* (OOH) proposto pela licitante Mancini, não assiste razão à recorrente.

Sustenta a recorrente que a Mancini incluiu, em seu Plano de Mídia e Não Mídia, a utilização de painéis de outdoor da exibidora Goiás Outdoor, sem indicar os endereços específicos das placas, em suposto descumprimento ao item 2.3.4, incisos I a IV, do Edital. Alega, ainda, que a única placa dupla de outdoor existente no município pertence à empresa Publikar, sediada em Caldas Novas, razão pela qual requer a desclassificação da recorrida ou, subsidiariamente, a redução da pontuação atribuída.

Entretanto, a alegação não merece acolhimento.

Cumprir destacar, inicialmente, que o Plano de Comunicação Publicitária apresentado pelas licitantes constitui exercício técnico elaborado exclusivamente para fins de avaliação da capacidade de planejamento, criação, estratégia e desenvolvimento de soluções de comunicação, conforme previsto na Lei nº 12.232/2010 e nas regras do edital. Trata-se de uma simulação destinada a

permitir a aferição da qualidade técnica da proposta, não correspondendo a um plano definitivo e imutável de execução da campanha.

Nesse contexto, a análise da Subcomissão Técnica concentrou-se na coerência, consistência e adequação estratégica das soluções propostas em relação ao briefing apresentado, e não na disponibilidade imediata ou na confirmação prévia de contratação de cada veículo de comunicação indicado no plano de mídia.

Ainda que se admitisse, em tese, a inexistência de determinado espaço publicitário ou eventual imprecisão quanto à identificação do veículo mencionado, tal circunstância não compromete a estratégia de comunicação concebida nem evidencia qualquer vício capaz de macular a proposta técnica. Em eventual execução contratual, é plenamente possível promover ajustes operacionais na seleção dos veículos de mídia, substituindo-os por outros equivalentes que atendam aos objetivos da campanha, sem prejuízo da estratégia aprovada, da efetividade da comunicação ou do interesse público.

Além disso, a recorrente não demonstrou que a suposta ausência de identificação específica dos endereços das placas tenha conferido vantagem competitiva indevida à recorrida ou comprometido a avaliação técnica realizada pela Subcomissão. Da mesma forma, não comprovou que a estratégia de mídia proposta fosse inexecutável em sua essência, limitando-se a questionar aspecto operacional que poderá ser adequado oportunamente, caso a campanha venha a ser efetivamente executada.

Assim, considerando que a proposta técnica tem natureza meramente exemplificativa para fins de avaliação da capacidade técnica das licitantes e que eventual adequação dos veículos de mídia integra a fase de execução contratual, não se verifica qualquer irregularidade apta a justificar a desclassificação da recorrida ou a revisão da pontuação atribuída.

Diante do exposto, a Subcomissão Técnica entende que o Plano de Mídia e Não Mídia apresentado pela licitante Mancini atende aos objetivos da campanha e aos critérios de avaliação estabelecidos no edital, razão pela qual mantém-se integralmente a pontuação originalmente atribuída, rejeitando-se as alegações apresentadas pela recorrente.

Do suposto vício formal insanável do Invólucro nº 02 da licitante Mancini

Alega a recorrente que o item 2.4, incisos I a III, do Edital exige que o Invólucro nº 02 seja impresso em papel identificado, rubricado, datado e assinado em sua última folha. Da análise do exemplar Invólucro No. 2 da Mancini, digitalizado e disponibilizado pela Comissão, constata-se que nenhuma das páginas do caderno da licitante Mancini contém identificação de nome ou logotipo, tampouco rubrica, e que o documento se encerra na página 21 sem qualquer assinatura do responsável.

O item 2.4 do Edital, ao disciplinar o Invólucro nº 02, tem por finalidade assegurar a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, após a conclusão da etapa de julgamento do conteúdo técnico apresentado no Invólucro nº 01, preservando-se, até esse momento, o sigilo necessário à imparcialidade da avaliação.

No caso concreto, essa finalidade foi integralmente atendida. O Invólucro nº 02 permitiu a identificação inequívoca da autoria do Plano de Comunicação, cumprindo exatamente a função para

a qual foi instituído no procedimento licitatório, não havendo qualquer comprometimento da regularidade do certame, da isonomia entre os licitantes ou da objetividade do julgamento.

A recorrente sustenta que o documento não conteria identificação em todas as páginas, rubricas ou assinatura na última folha. Todavia, eventual ausência dessas formalidades, quando não compromete a identificação da autoria, a autenticidade da documentação ou a segurança do procedimento, configura mera irregularidade formal, incapaz de justificar a desclassificação da proposta.

A interpretação das regras editalícias deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021, não se admitindo a adoção de formalismo excessivo que conduza à desclassificação de licitantes por vícios incapazes de causar prejuízo ao interesse público, à igualdade entre os participantes ou à lisura do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que o rigor formal não deve prevalecer quando a finalidade da exigência foi plenamente alcançada e inexistente prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, devendo as exigências editalícias ser interpretadas em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Assim, considerando que o Invólucro nº 02 cumpriu integralmente sua finalidade de identificar a autoria do Plano de Comunicação Publicitária, não se verifica qualquer vício capaz de ensejar a desclassificação da proposta da licitante Mancini. A pretensão recursal baseia-se em interpretação excessivamente formalista do edital, desconsiderando a finalidade da exigência e a ausência de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório.

Dessa forma, não há fundamento jurídico ou fático para acolher o pedido da recorrente para desclassificação da recorrida.

Da revisão de notas do envelope nº 03

A recorrente apresenta planilha comparativa entre as duas licitantes da Capacidade de Atendimento alegando sua suposta superioridade em quase todos os critérios objetivos do que sito Capacidade de Atendimento inclusive quase 50% a mais de tempo médio de experiência profissional, a Recorrente obteve nota inferior à da Mancini neste Invólucro N.3, o que revela incongruência a ser corrigida.

O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, como um dos critérios de julgamento da Proposta Técnica, a avaliação da experiência dos profissionais da licitante em atividades publicitárias, bem como da adequação da quantidade e da qualificação desses profissionais às necessidades de comunicação publicitária da CONTRATANTE.

Verifica-se, portanto, que o critério editalício não se restringe à análise isolada da experiência profissional, abrangendo também a verificação da compatibilidade entre a equipe técnica apresentada e as exigências do objeto licitado. Assim, a Comissão Julgadora procedeu à avaliação considerando, de forma conjunta, (i) a experiência comprovada dos profissionais indicados, (ii) a qualificação técnica apresentada e (iii) a suficiência do quantitativo de profissionais para atender às demandas de comunicação publicitária da CONTRATANTE, exatamente nos termos previstos no instrumento convocatório.

Ressalte-se que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível inovar nos critérios de julgamento após a abertura das propostas ou conferir interpretação que desconsidere as disposições expressamente previstas no certame.

Além disso, o julgamento das propostas técnicas deve observar critérios objetivos previamente definidos, em respeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021. A Comissão Julgadora limitou-se a aplicar os parâmetros constantes do edital, sem estabelecer exigências não previstas ou atribuir pontuação com base em critérios subjetivos.

No caso concreto, a pontuação atribuída decorreu da análise técnica da documentação apresentada pelas licitantes, à luz dos critérios expressamente previstos no edital, tendo sido considerada a experiência dos profissionais, bem como a adequação de suas qualificações e do quantitativo da equipe às necessidades da CONTRATANTE. Não se verificou qualquer inconsistência, erro material ou afronta às regras do certame que justificasse a revisão da nota atribuída.

Desse modo, as alegações da recorrente não demonstram qualquer violação ao edital ou à legislação aplicável, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado da avaliação técnica, o que, por si só, não constitui fundamento suficiente para a modificação da pontuação regularmente atribuída.

Conclusão

Após a conclusão da avaliação e a identificação da autoria das propostas, não é juridicamente admissível promover a revisão ou alteração das notas anteriormente atribuídas. A abertura dessa possibilidade comprometeria justamente a finalidade do procedimento instituído pela Lei nº 12.232/2010, permitindo que o conhecimento da identidade dos licitantes influenciasse avaliação que obrigatoriamente deve ser realizada sem essa informação. Dessa forma, as notas atribuídas durante o julgamento das propostas apócrifas permanecem preservadas, não sendo passíveis de alteração em razão da posterior identificação da autoria.

Nada mais a ser tratado, lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Subcomissão Técnica.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Contratação.

Documento assinado digitalmente
gov.br VIVIANNE SOUSA DE OLIVEIRA
Data: 13/08/2026 17:46:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vivianne Sousa de Oliveira

Documento assinado digitalmente
gov.br TAUANA VOLUSIA SCHETINI
Data: 26/08/2026 18:55:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tauana Volusia Schetini

Maristela S. da Rocha
Maristela Ferreira da Rocha